SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998835 - MG (2025/0273699-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181
AGRAVADO	:	FLAVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL VILELA TOLEDO - MG111488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IRDR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que não procede a tese de afronta aos arts. 11, parágrafo único, 489, §§ 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, haja vista que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. "*A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC)*" (**REsp n. 1.976.792/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023).

3. No que concerne à tese de malferimento ao art. 313, IV, do CPC, em seu apelo nobre a parte ora agravante limitou-se a reprisar o argumento de que seria necessário, ao menos, suspender a eficácia da decisão judicial reclamada, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido no sentido de que, "[s]*e a Reclamação não pode ser conhecida, não há*

Documento eletrônico VDA59047975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 98cd1c19-0949-4baa-a4fa-a689087c368f

amparo jurídico para o sobrestamento do cumprimento de sentença na origem, ainda que a pretexto de risco de dando irreparável e irreversíveis ao Estado". Logo, incidem na espécie as Súmulas n. 283 e 284/STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 98cd1c19-0949-4baa-a4fa-a689087c368f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2998835 - MG (2025/0273699-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181
AGRAVADO	:	FLAVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL VILELA TOLEDO - MG111488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IRDR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Hipótese em que não procede a tese de afronta aos arts. 11, parágrafo único, 489, §§ 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, haja vista que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. "*A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC)*" (**REsp n. 1.976.792/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023).

3. No que concerne à tese de malferimento ao art. 313, IV, do CPC, em seu apelo nobre a parte ora agravante limitou-se a reprisar o argumento de que seria necessário, ao menos, suspender a eficácia da decisão judicial reclamada, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido no sentido de que, "[s]*e a Reclamação não pode ser conhecida, não há amparo jurídico para o sobrestamento do cumprimento de sentença na origem, ainda que a pretexto de risco de dando irreparável e irreversíveis ao Estado*". Logo, incidem na espécie as Súmulas n. 283 e 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Minas Gerais** desafiando a decisão de fls. 242/246, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, uma vez que: (a) inexiste violação aos arts. 11, parágrafo único, 489, §§ 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, pois a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; (b) ao não conhece da subjacente reclamação, o Sodalício estadual deu ao caso solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que "*não cabe reclamação contra decisão que determina o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do acórdão que julga Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR)*" (**REsp n. 1.976.792/RS**, Relator Ministro Gurgel de Farias, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023); (c) incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF em relação à tese de ofensa ao art. 313, IV, do CPC.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sob a assertiva de que, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Pretório *a quo* omitiu-se acerca da "*obrigatoriedade da suspensão do feito individual diante da admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos exatos termos do Art. 313, inciso IV, do CPC*" (fls. 244/245).

Lado outro, aduz a inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284/STF ao caso, nos seguintes termos (fls. 256/257):

> *No mais, a decisão ora agravada, ao fundamentar o não provimento do recurso especial na suposta incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, incorreu em equívoco que merece pronto reparo. Sustentou-se, em síntese, que as razões do apelo nobre estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido e que o Estado de Minas Gerais teria deixado de impugnar especificamente o argumento central da Corte de origem quanto ao pedido de suspensão do feito principal.*
> *Diferentemente do alegado, o Estado atacou de forma específica e minuciosa o único e exclusivo fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para não conhecer da reclamação: a exigência de trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que sua tese goze de força vinculante.*
> *Ao demonstrar que a tese firmada em incidente repetitivo deve ser aplicada de imediato a todos os processos em curso na jurisdição, nos termos do Art. 985, inciso I, do CPC, o recorrente preencheu o requisito da dialeticidade recursal, combatendo a premissa central do julgado impugnado.*
> *Quanto à suposta ausência de impugnação ao indeferimento do pedido subsidiário de suspensão do processo, observa-se que as razões do recurso especial demonstraram, com clareza, que o dever de sobrestamento do feito individual é corolário da própria admissão do incidente, conforme disciplina o Art. 313, inciso IV, do CPC.*

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

> *O argumento estatal foi precisamente no sentido de que, se a Corte local entende que a tese ainda não é vinculante por estar pendente de julgamento superior, a suspensão do feito principal é medida impositiva para evitar decisões conflitantes e insegurança jurídica. Não subsiste, portanto, fundamento autônomo inatacado. O Estado demonstrou que a decisão do Tribunal de origem criou uma situação paradoxal: ao mesmo tempo em que nega a reclamação sob a premissa de que o IRDR ainda não transitou em julgado, autoriza o prosseguimento e a execução do feito principal em desconformidade com o que foi decidido no próprio incidente. Tal contradição foi devidamente exposta no apelo nobre, evidenciando que a fundamentação do recurso está intimamente ligada ao mérito da decisão recorrida, o que impõe o afastamento da Súmula 283 do STF.*

De igual modo, defende que "[o] *efeito suspensivo automático previsto no Art. 987, § 1º, do CPC possui alcance nacional, visando impedir que a tese firmada por um Tribunal local vincule as demais instâncias do país antes que o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal se pronunciem definitivamente*" (fl. 258).

Nada obstante, sustenta que, "*dentro da área de jurisdição do tribunal que prolatou o acórdão no IRDR, a tese goze de autoridade imediat*a" (fl. 258), razão pela qual "[a] *manutenção do entendimento ora combatido gera um grave risco de preclusão e esvaziamento do direito de reclamar*" (fl. 259).

A tanto, aduz que "[a] *jurisprudência deste Tribunal Superior já se manifestou de forma clara quanto à possibilidade de aplicação da tese fixada em IRDR mesmo na pendência de julgamento de recurso especial ou extraordinário, ressaltando que o sistema processual privilegia a eficiência e a celeridade. A exigência de trânsito em julgado para a eficácia do precedente vinculante não encontra amparo legal e prejudica a uniformização da jurisprudência*" (fl. 259). Nesse sentido, aponta o seguinte julgado: **AgInt no AREsp n. 2.770.163/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 19/3/2026.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 266).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Em seu recurso especial, a parte ora agravante apontou contrariedade aos arts. 11, parágrafo único, 489, §§ 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, sob a assertiva de que, a despeito da oposição dos referidos aclaratórios, "*a matéria objeto do recurso não foi analisada de forma fundamentada pela Turma Julgadora, que hora nenhuma se posicionou sobre os argumentos contidos nos embargos declaratórios, no sentido de que,*

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

a norma dos artigos 985, I e 988, IV, c/c parágrafo quinto, do CPC, impunha a aplicação da tese conferida no IRDR, a todos os processos em curso, que versem sobre idêntica questão de direito, como era o caso e que não havia necessidade do trânsito em julgado, ou no mínimo, que seria devida a suspensão" (fl. 119).

Sucede que, como consignado na decisão atacada, a discussão de fundo trazida na reclamação – acerca da necessidade, ou não, de sobrestamento do feito principal até que ultimado o trânsito em julgado do *decisum* proferido no IRDR em tela – deixou de ser acolhida pela Corte de origem a partir de dois fundamentos de natureza prejudicial, a saber: (a) ausência de trânsito em julgado do IRDR, diante da interposição de recursos com efeito suspensivo; (b) tal questão ficou prejudicada em virtude do não conhecimento da subjacente reclamação.

A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 66/68):

> *No caso dos autos a tese jurídica fixada no impugnado IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001:*
> [...]
> *Contudo, tal acórdão, que fixou a tese jurídica ainda não transitou em julgado, uma vez interpostos Recursos Especiais e Extraordinários, além de Agravos, pendentes de julgamento.*
> *Assim, até o momento, inexiste tese jurídica vinculante, uma vez que a interposição dos recursos extraordinário e especial têm efeito suspensivo.*
> *Os artigos 985 e 987, ambos do CPC, dispõem:*
> [...]
> *Diante do exposto, incabível a presente Reclamação, diante da ausência do trânsito em julgado do IRDR supracitado.*

Também por oportuno, veja-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, *in litteris* (fls. 100/101):

> *No caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, constou na decisão monocrática combatida: "Da mesma forma, não há se falar em suspensão do feito como alega a parte agravante diante da inépcia da petição inicial nos termos do que dispõe o artigo 330 do CPC".*
> *Conclui-se que o deferimento do pedido de sobrestamento do feito em que se proferiu a decisão reclamada é incompatível com o não conhecimento da reclamação.*
> *Dessarte, se o acórdão referente ao IRDR n. 1.0000.16.049047-0/001 ainda não transitou em julgado, inexiste tese jurídica vinculante e, por conseguinte, a Reclamação não pode ser conhecida.*
> *Se a Reclamação não pode ser conhecida, não há amparo jurídico para o sobrestamento do cumprimento de sentença na origem, ainda que a pretexto de risco de dando irreparável e irreversíveis ao Estado. Por conseguinte, o caso é de não conhecimento do pedido subsidiário de suspensão, na origem, do processo em que prolatado o acórdão objeto da reclamação.*

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 11, parágrafo único, 489, §§ 1º, IV e VI, e 1.022, todos do CPC, haja vista que a Corte local dirimiu,

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Lado outro, a partir da interpretação sistemática dos arts. 985, I, § 1º, e 987, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, este Superior Tribunal adotou o entendimento de que, **pendente de julgamento recurso especial ou recurso extraordinário manejados em IRDR, que gozam de efeito suspensivo automático, não é cabível reclamação na qual discuta eventual não aplicação da respectiva tese vinculante firmada no referido incidente.** A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. DECISÃO. SOBRESTAMENTO. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03/05/2021).*
> ***2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC).***
> *3. Embora haja decisões do STJ no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação, esse entendimento é mais adequado nos casos em que a coisa julgada só não se formou porque pendente o exame de embargos de declaração ou petição autônoma, mas não nas hipóteses em que pendente o julgamento do próprio recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC).*
> *4. Hipótese em que não cabe reclamação contra decisão que determina o sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento o recurso especial interposto em face do acórdão que julga Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR).*
> *5. Recurso especial provido.*
> (**REsp n. 1.976.792/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/6/2023.)

Impende ressaltar, nesse ponto, que o entendimento acima expendido não se apresenta contraditório ao quanto decidido, também pela Primeira Turma, no **AgInt no AREsp n. 2.770.163/RJ**, cuja ementa é a seguinte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSPENSÃO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO IRDR. JULGAMENTO JÁ REALIZADO.*

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

> *DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,* ***a suspensão dos processos afetados por IRDR cessa com o julgamento dos recursos excepcionais interpostos contra o acórdão paradigma, sendo desnecessária a espera pelo trânsito em julgado.***
> *2. O recurso especial interposto no âmbito do IRDR 0061204-79.2019.8.19.0000 já foi apreciado e não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão, o que afasta a necessidade de sobrestamento do feito.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.770.163/RJ**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 19/3/2026.)

No citado paradigma, a Primeira Turma deste Sodalício reiterou a compreensão de que a interposição de recurso excepcionais contra acórdão prolatado em IRDR tem efeito suspensivo automático, suspensão esta que cessa após o julgamento daqueles recursos.

Já no caso em apreço, o Tribunal *a quo* conclui pelo descabimento da reclamação justamente porque contra o IRDR foi manejado recursos excepcionais, pendentes de julgamento.

Por sua vez, no que concerne à tese de malferimento ao art. 313, IV, do CPC, em seu apelo nobre, a parte ora agravante limitou-se a reprisar o argumento de que seria necessário, ao menos, suspender a eficácia da decisão judicial reclamada, sem, contudo, impugnar especificamente o fundamento adotado no acórdão recorrido no sentido de que (fl. 101):

> *Se a Reclamação não pode ser conhecida, não há amparo jurídico para o sobrestamento do cumprimento de sentença na origem, ainda que a pretexto de risco de dando irreparável e irreversíveis ao Estado. Por conseguinte, o caso é de não conhecimento do pedido subsidiário de suspensão, na origem, do processo em que prolatado o acórdão objeto da reclamação.*

Logo, esse ponto, incidem as Súmulas n. 283 e 284/STF.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57734274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:06
Código de Controle do Documento: 1cd1d6b0-6aa4-47bf-8074-d652c741fa5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.998.835 / MG

Número Registro: 2025/0273699-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09414154220168130000 10000222430233000 10000222430233001 10000222430233002
10000222430233003 10000222430233004 23903306420218130000 24302337220228130000
25443570520218130000 50060391920218130271 9414154220168130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181
AGRAVADO	: FLAVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL VILELA TOLEDO - MG111488

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181
AGRAVADO	: FLAVIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL VILELA TOLEDO - MG111488

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:42
Código de Controle do Documento: 4c257f52-acd7-425c-b268-c2947a8c36fe

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:42
Código de Controle do Documento: 4c257f52-acd7-425c-b268-c2947a8c36fe